



PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020
PROCESSO INTERNO Nº 3616/2019

Trata-se de um ato deste Pregoeiro, que conforme publicação de Análise de Planilha de Composição, no dia 31/03/2020, em que por um entendimento apontou que a Planilha da licitante Angel Mix Serviços Gerais EIRELI como desclassificada pelos motivos alegados na referida análise.

Contudo, ao aprofundar-se de ofício na análise, identificamos que de em conformidade com o entendimento jurisprudencial não poderíamos exigir que o licitante constasse na planilha de proposta o IRPJ e o CSLL.

Outro ponto levantado foi a ausência do Auxílio Saúde na proposta inicial da licitante, mas que passou a constar na planilha realinhada da mesma. Sendo assim, também em conformidade com o bojo jurisprudencial tal decisão não fora acertada.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Ainda sim, não poderia este Pregoeiro deixar de obter a melhor proposta, mais vantajosa para a Municipalidade em função de um erro formal, sanável, tanto que fora realizado através da apresentação da proposta comercial realinhada, sem a majoração do valor obtido no certame.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Em conformidade com a legislação pátria vigente o Pregoeiro poderá de ofício promover de ofício diligências, se não vejamos:

De acordo com o disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E ainda o instrumento convocatório em seus itens **18.9** e **18.14**:



18.9. O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

18.14. O(a) Pregoeiro(a) poderá determinar a apresentação de documento original, com vistas à confirmação da autenticidade de cópia apresentada no certame, quando julgar necessário ou se o documento for impugnado por algum licitante, em prazo a ser definido para cumprimento da diligência.

Tendo em vista os argumentos ora apresentados, promovemos a presente diligência visando a preservação do presente certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município, sem deixar de observar toda a legislação e a base jurisprudencial.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO pela REVOGAÇÃO da decisão que desclassificou a Licitante Angel Mix Serviços Gerais EIRELI e que convocou a segunda colocada para apresentação de sua planilha.** Tendo em vista que a Licitante DW Serviços Construtora Eireli – EPP já havia apresentado sua planilha realinhada, caso necessário não será solicitado uma nova planilha desta.

Desta feita, em vias da ocasião tendo em vista o baixo percentual de lucratividade auferido através da verificação da planilha da empresa Angel Mix, solicito a mesma que apresente num prazo de 48:00 horas, uma declaração em que confirme a possibilidade da execução contratual considerando tais fatos. A declaração poderá ser encaminhada para o email licitacao@sabara.mg.gov.br.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 17 de abril de 2020.

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 199/2019

Ratificado por:

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração